



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Lei 279/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017

***"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ESCOLA
TÉCNICA MUNICIPAL EM
AGROPECUÁRIA. "***

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DAS COMPETÊNCIAS AUTORIZAÇÃO CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1º - Obedecendo o artigo 205, inciso I, artigo 206, inciso I, artigo 208, inciso IV do artigo 214, parágrafos 1º e 4º do artigo 211, da Constituição Federal com redação dada pelas emendas constitucionais nº 14/96, 53/2006, 59/2009 e inciso I do artigo 19 da lei nº 9394/96(LDB).

**TITULO II
CAPITULO – I
DA FORMA, GESTÃO, PARCERIA E CADASTRAMENTO**

Art. 2º- Fica criado por esta Lei a Escola Técnica Municipal em Agropecuária. Com sede no Município de Itinga do Maranhão – Estado do Maranhão e Denominado **ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL EM AGROPECUARIA ADONIAS PEREIRA DA SILVA**, como entidade de natureza autárquica vinculada ao município.

Art. 3º- A unidade escolar terá seu funcionamento regular em tempo integral e de semi-internato implementada na pedagogia da alternância. Sob a responsabilidade desse município a partir do ano de 2017.

Art. 4º- A instalação da unidade física escolar fica condicionada a elaboração de programa de parcerias publica privada em obediência a Lei Federal pertinente a esta matéria para estabelecer norma de gestão, investimentos, produção e distribuição dos produtos adquiridos e produzidos na área da escola em seu modelo de funcionamento.

Art. 5º - O cadastramento dos discentes para participar dos cursos técnicos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Seleção por avaliação através do currículo escolar.

II – Aptidão para o curso em área de sua preferência.

III- Compromisso através de contrato de participação efetiva até o final do curso.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Parágrafo único- A direção da escola compromete-se em fornecer estágio em empresas regionais para prática do aprendizado recebido por prazo acertado bilateralmente.

Art. 6º - Serão distribuídos cursos por preferência escolha e aptidão, dentro dos limites ofertados pela escola.

Art. 7º - Constará nos PPAs (Planos Plurianuais), LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias), LOAS (Leis Orçamentárias anuais), cronogramas de investimentos e execução de demanda financeira com códigos e rubricas para custear despesas previstas e despesas fixas, pertinentes a gestão geral desta escola autorizada pelo efetivo cumprimento desta lei.

Art. 8º- Fica autorizado por ordem desta lei, o município ou a administração indireta da escola, a conveniar com entes federativos organização não governamentais entidades filantrópicas, empresas, bem como pessoas físicas para angariar fundos financeiros para construções, reformas, aquisição de equipamento bem como:

- I- Equipamentos, eletroeletrônico, móveis e utensílios domésticos;
- II- Maquinas agrícolas, com grades e carroças;
- III- Tratores de esteira de pneus, caminhão;
- IV- Automóvel e utilitário e ônibus escolar;
- V- Adubos, fertilizante, defensivos agrícolas.

Parágrafo único- Conveniar junto aos conselhos de Educação do Município, do Estado e Federal do Ministério da Educação para convalidação dos cursos e diplomas fornecidos por esta instituição de ensino.

Art. 9º- O município manterá mediante contrato e autorizado por esta lei municipal parcerias com isenção ou incentivos fiscais:

- I – As empresas municipais;
- II- Empresas regionais;
- III- Empresas estaduais;
- IV- Multinacionais;
- V- Pessoas físicas;
- VI- ONGS, que se habilitarem em particular em doar investir, colaborar com a fundação, construção, gestão e administração desta escola técnica.

Art. 10 - Quadro docente da escola será criado em quantitativo a critério da demanda de ofertas de cursos.

Art. 11- A logística de pessoal para segurança, vigilância, serviços gerais, caso o órgão escolar seja conveniado com outro ente federado ficará a cargo da dotação orçamentária do tesouro do município como critério de contrapartida.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 12 - O corpo docente e auxiliares da administração da escola em seus respectivos níveis serão remunerados com recursos do fundo financeiro da escola através das transferências a ela permitida por esta lei e pelas receitas advindas das PPPs se houver.

Parágrafo único – Caso não tenha em seu caixa financeiro recursos oriundos das receitas preestabelecidas no caput do artigo 12, as despesas gerais provenientes do efetivo funcionamento da escola serão quitadas por transferências dos códigos e rubricas do orçamento geral em vigor.

Art. 13- As funções e cargos a ocuparem o quadro geral de servidores da escola como sejam, professores, pessoal do suporte técnicos, coordenadores, supervisores, orientadores, auxiliares, ASGs, estarão tipificados em quantidades e nível.

Art. 14 - As funções gratificadas e todos os outros cargos explícitos no anexo 1 desta lei obedeceram aos ditames dos incisos e parágrafos do artigo 169 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda constitucional nº 19/98.

Art. 15- A Instituição de ensino técnicos de que trata esta lei e os cursos profissionalizantes serão implantados gradativamente bem como os respectivos cargos e funções de confiança que serão nomeados adnatos de livre nomeação e exoneração, e dependente de instalações adequadas, de recursos financeiros necessário ao funcionamento em atendimento ao crescimento de demandas.

Art. 16- Os equipamentos, utensílios domésticos e todos os objetos patrimoniais e de propriedade comprovada da instituição, caso haja dissolução da escola, os bens serão incorporados ao patrimônio municipal.

Parágrafo único – As questões jurídicas e recursos interposto contra esta entidade serão resolvidas em acordo as normas nacionais vigentes.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 21 DE JUNHO DE 2017.

LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO EM:
Em 21/06/2017
Gabinete do Prefeito



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

ANEXO I AO PROJETO DE LEI

CARGOS	QUANTIDADE
PROFESSORES NIVEL SUPERIOR	25
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (Fundamental)	50
AUXILIAR ADMINSTRATIVO (Médio)	25
AGENTES DE PORTARIA (Fundamental)	12



mil reais), destinados a dotação orçamentária discriminada, conforme anexo I deste Projeto de Lei. **Art. 2.** Para suprir a despesa de que trata o Artigo 1 desta Lei, serão utilizados recursos previstos no inciso III, do artigo 43 da Lei 4.320/64. **Parágrafo Único** - O detalhamento do crédito previsto neste artigo terá como fonte de recurso: I - Crédito resultante da anulação de dotação consignada no orçamento vigente no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **Art. 3.** O recurso oriundo da anulação de dotação orçamentária consta no anexo II deste Projeto de Lei. **Art. 4.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, aos 21 do mês de junho de 2017. **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA** Prefeito de Itinga do Maranhão

ANEXO I A LEI 278/2017 DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR Órgão 02: PODER EXECUTIVO Unidade 09: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS Aquisição de Imóvel para Destinação de Resíduos Sólidos Natureza da Despesa: 4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis. Valor Suplementado: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autor da Publicação: DENISE MAGALHÃES BRIGE

LEI 279/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017

Lei 279/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL EM AGROPECUÁRIA. “FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: **TITULO I DAS COMPETÊNCIAS AUTORIZAÇÃO CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO** Art. 1º - Obedecendo o artigo 205, inciso I, artigo 206, inciso I, artigo 208, inciso IV do artigo 214, parágrafos 1º e 4º do artigo 211, da Constituição Federal com redação dada pelas emendas constitucionais nº 14/96, 53/2006, 59/2009 e inciso I do artigo 19 da lei nº 9394/96(LDB). **TITULO II CAPITULO - IDA FORMA, GESTÃO, PARCERIA E CADASTRAMENTO** Art. 2º- Fica criado por esta lei a Escola Técnica Municipal em Agropecuária. Com sede no Município de Itinga do Maranhão - Estado do Maranhão e Denominado **ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL EM AGROPECUARIA ADONIAS PEREIRA DA SILVA**, como entidade de natureza autárquica vinculada ao município. Art. 3º- A unidade escolar terá seu funcionamento regular em tempo integral e de semi-internato implementada na pedagogia da alternância. Sob a responsabilidade desse município a partir do ano de 2017. Art. 4º- A instalação da unidade física escolar fica condicionada a elaboração de programa de parcerias publica privada em obediência a Lei Federal pertinente a esta matéria para estabelecer norma de gestão, investimentos, produção e distribuição dos produtos adquiridos e produzidos na área da escola em seu modelo de funcionamento. Art. 5º - O cadastramento dos discentes para participar dos cursos técnicos obedecerá aos seguintes critérios: I - Seleção por avaliação através do currículo escolar. II - Aptidão para o curso em área de sua preferência. III- Compromisso através de contrato de participação efetiva até o final do curso. **Parágrafo único-** A direção da escola compromete-se em fornecer estágio em empresas regionais para prática do aprendizado recebido por prazo acertado bilateralmente. Art. 6º - Serão distribuídos cursos por preferência escolha e aptidão, dentro dos limites ofertados pela escola. Art. 7º - Constará nos PPA's (Planos Plurianuais), LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias), LOAS (Leis Orçamentárias anuais), cronogramas de investimentos e execução de demanda financeira com

códigos e rubricas para custear despesas previstas e despesas fixas, pertinentes a gestão geral desta escola autorizada pelo efetivo cumprimento desta lei. **Art. 8º-** Fica autorizado por ordem desta lei, o município ou a administração indireta da escola, a conveniar com entes federativos organização não governamentais entidades filantrópicas, empresas, bem como pessoas físicas para angariar fundos financeiras para construções, reformas, aquisição de equipamento bem como: I- Equipamentos, eletroeletrônico, moveis e utensílios domésticos; II- Maquinas agrícolas, com grades e carroças; III- Tratores de esteira de pneus, caminhão; IV- Automóvel e utilitário e ônibus escolar; V- Adubos, fertilizante, defensivos agrícolas. **Parágrafo único-** Conveniar junto aos conselhos de Educação do Município, do Estado e Federal do Ministério da Educação para convalidação dos cursos e diplomas fornecidos por esta instituição de ensino.

Art. 9º- O município manterá mediante contrato e autorizado por esta lei municipal parcerias com isenção ou incentivos fiscais: I - As empresas municipais; II- Empresas regionais; III- Empresas estaduais; IV- Multinacionais; V- Pessoas físicas; VI- ONGS, que se habilitarem em particular em doar investir, colaborar com a fundação, construção, gestão e administração desta escola técnica. **Art. 10 -** Quadro docente da escola será criado em quantitativo a critério da demanda de ofertas de cursos. **Art. 11-** A logística de pessoal para segurança, vigilância, serviços gerais, caso o órgão escolar seja conveniado com outro ente federado ficará a cargo da dotação orçamentária do tesouro do município como critério de contrapartida.

Art. 12 - O corpo docente e auxiliares da administração da escola em seus respectivos níveis serão remunerados com recursos do fundo financeiro da escola através das transferências a ela permitida por esta lei e pelas receitas advindas das PPPs se houver. **Parágrafo único** - Caso não tenha em seu caixa financeiro recursos oriundos das receitas preestabelecidas no caput do artigo 12, as despesas gerais provenientes do efetivo funcionamento da escola serão quitadas por transferências dos códigos e rubricas do orçamento geral em vigor. **Art. 13-** As funções e cargos a ocuparem o quadro geral de servidores da escola como sejam, professores, pessoal do suporte técnicos, coordenadores, supervisores, orientadores, auxiliares, ASGs, estarão tipificados em quantidades e nível. **Art. 14 -** As funções gratificadas e todos os outros cargos explícitos no anexo 1 desta lei obedeceram aos ditames dos incisos e parágrafos do artigo 169 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda constitucional nº 19/98. **Art. 15-** A Instituição de ensino técnicos de que trata esta lei e os cursos profissionalizantes serão implantados gradativamente bem como os respectivos cargos e funções de confiança que serão nomeados adnatos de livre nomeação e exoneração, e dependente de instalações adequadas, de recursos financeiros necessário ao funcionamento em atendimento ao crescimento de demandas. **Art. 16-** Os equipamentos, utensílios domésticos e todos os objetos patrimoniais e de propriedade comprovada da instituição, caso haja dissolução da escola, os bens serão incorporados ao patrimônio municipal. **Parágrafo único** - As questões jurídicas e recursos interposto contra esta entidade serão resolvidas em acordo as normas nacionais vigentes. **Art. 17 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 21 DE JUNHO DE 2017. LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**

Prefeito de Itinga do Maranhão

Anexo I ao Projeto de Lei